



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002779

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2026.0015115-62

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-027-2026

Acolho o **Parecer nº PA-NLC-454-2026**, da lavra da i. Procuradora Veronica Santos de Novaes Menezes, chancelado pelo **Despacho nº PA-NLC-329-2026**, subscrito pela i. Procuradora Executiva Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que concluiu não ser necessária a alteração do subitem 4.2 da minuta padronizada de TR/Habilitação, porquanto a questão deva ser resolvida na descrição do objeto.

Sem prejuízo do acolhimento, entendo pertinente promover ajuste na redação do enunciado proposto, a fim de conferir maior clareza e precisão à orientação, que fica consolidada nos seguintes termos:

“A descrição do objeto com identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, alínea “d”, da Lei federal nº 14.133/2021, não incide na vedação à indicação de marcas ou modelos constante de minuta padronizada de TR/Habilitação, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – seja demonstrado, no Estudo Técnico Preliminar, de que se trata de prática usual no mercado, a qual não implica em restrição ao universo de licitantes ou de produtos e da qual não resulta qualquer prejuízo à isonomia ou à justa competição, nos termos dos art. 9º, inc. I, e art. 11, inc. II, ambos da Lei federal nº 14.133/2021;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II – a marca ou modelo identificado deve estar acompanhado da expressão “ou similar” ou outra que evidencie seu caráter meramente referencial e exemplificativo, vedada qualquer enunciação que induza à exclusividade;

III - seja explicitado que serão aceitos produtos equivalentes, similares ou superiores, mediante comprovação técnica por qualquer dos meios previstos no art. 42 da Lei federal nº 14.133/2021.”

Nos termos do art. 88, inciso IV, alínea “r”, do Regimento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, combinado com o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 11.737/2009, **confiro caráter uniforme à orientação jurídica consolidada no enunciado acima.**

À Coordenação Executiva, para adoção das providências cabíveis e ciência à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Estado.

Após, à SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 05 DE AGOSTO DE 2026

**Gertha Mericia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Chefe**

Documento assinado eletronicamente por GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA:50491377568, em 05/08/2026, às 17:13:30, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002779

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2026.0015115-62

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SAEB

DESPACHO Nº PA-NLC-329-2026

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o Parecer n. PA-NLC-454-2026, em virtude da interpretação conforme a ser dada à previsão contida no subitem 4.2 da minuta padronizada de TR/Habilitação para contratação simplificada de bens usuais.

A minuta padronizada em questão **não** precisa ser alterada já que o seu subitem 4.2 trata de “requisitos da contratação” (item 4), quando a indicação da marca para fins da descrição do objeto (art. 41, I, alínea “d”, Lei n. 14.133/2021) pode ser enquadrada como especificação do objeto (subitem 1.1.2), quando necessário.

Feitas estas considerações, à Chefia, para fins de concessão de efeito uniforme ao enunciado proposto no Opinativo acima identificado.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE JULHO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 28/07/2026, às 14:23:17, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.7.01.00002779

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0220.2026.0015115-62

ORIGEM: Secretaria da Administração

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Secretaria da Administração

PARECER Nº PA-NLC-454-2026

LICITAÇÃO. CONSULTA. Registro de preços para aquisição de bens. Enquadramento na categoria de bens usuais, para fins de utilização de minuta padronizada de TR/Habilitação, nos termos do Parecer nº PA-NLC-276-2025 e Despacho de Qualificação nº PA-014-2025. Descrição do objeto. Identificação de marca apenas como referência. Requisitos. Desnecessidade de modificação da minuta padronizada de TR/Habilitação. Proposta de enunciado para consolidação de entendimento.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pela Secretaria da Administração (SAEB) no âmbito da fase preparatória de processo licitatório para o registro de preços de “CAFE torrado e moído, proveniente da agricultura familiar e/ou de empreendimento de economia solidaria, elaborado com 100% de grãos da espécie Coffea arabica (Arábica), identificado como café superior ou gourmet” (00140682231).

Considerando o enquadramento do objeto na categoria de “Contratação Simplificada de bens usuais”, a Consulente, com fundamento no art. 1º, §2º, inc. II, da Portaria PGE nº 270/2025, solicita alteração do subitem 4.2 da minuta padronizada de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TR/Habilitação apresentada por meio do Parecer nº PA-NLC-276-2025 e qualificada como orientação uniforme nos termos do Despacho de Qualificação nº PA-014-2025.

Consigna, em suma síntese, no doc. 00138720296:

a) durante a vigência de determinada ata de registro de preços relativos à “aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e ou Economia/Solidária (CAFÉ)” (original em negrito), as marcas Tia Rege e Cooperbac atenderam à especificação técnica então vigente (“café, torrado e moído, com selo da agricultura familiar e/ou certificação da economia solidária”), mas entregaram produtos com variação sensorial perceptível (“sabor, aroma, intensidade”), gerando questionamentos dos órgãos participantes;

b) a conclusão de insuficiência de elementos técnicos objetivos na especificação de mercado para o café torrado e moído;

c) haver elaborado especificação comum a 3 tipos de cooperativas (COOPIATÃ/COOPERBIO/COOPERBAC): café torrado e moído, proveniente da agricultura familiar e/ou de empreendimento de economia solidária, elaborado com 100% de grãos da espécie Coffea arábica (Arábica), identificado como café superior ou gourmet. A torra deverá ser média a moderadamente escura, uniforme, adequada ao preparo tradicional (coador, filtro ou similar);

d) a seguinte sugestão de redação do subitem 4.2.1.1, a ser inserido no subitem 4.2:

4.2.1.1 Serão aceitos produtos equivalentes, similares ou superiores, desde que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Anexo - Especificações para o Fornecimento do Objeto (00135206223), tipo de torra, classificação do grão, pureza, ausência de impurezas e conformidade com as normas sanitárias vigentes. **A eventual menção a marcas ou modelos visa exclusivamente estabelecer parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, não implicando restrição à competitividade, devendo o licitante comprovar, por meio da proposta de preços, bem como amostra, a equivalência ou superioridade do produto ofertado, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

e) a solicitação de emissão de “parecer uniforme para adequarmos quando da necessidade de inserirmos marca/modelo de itens similares”.

É o que basta relatar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - ASPECTOS PRELIMINARES

Este parecer está fundamentado na Constituição Estadual da Bahia (art. 140) e na Lei Orgânica da PGE (Lei Complementar nº 59/2025, art. 3º, inc. I), apresentando análise estritamente jurídica dentro dos limites da consulta formulada.

Não compete a órgão jurídico a avaliação da conveniência, oportunidade ou mérito administrativo das decisões dos gestores públicos¹⁻².

III – MÉRITO

III.1 – Particularidades normativas

III.1.1 - Legislação de licitações e contratos

A Constituição Federal prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 37, inc. XXI, regulamentado pela Lei federal nº 14.133/2021, aplicável ao Estado da Bahia nos termos do art. 2º da Lei nº 14.634/2023.

A referida Lei federal exige a observância de princípios elencados no art. 5º, especifica, no art. 9º, as vedações de atuação do agente público e define, no art. 11, os objetivos do processo licitatório.

No que se refere a marcas ou modelos, a Lei federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) **quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

¹ “[...] um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).

² Ver art. 10 da Lei federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

III.2 Particularidades doutrinárias

Joel de Menezes Niebuhr³, ao discorrer sobre o art. 41 afirma que a hipótese da alínea “d” do seu inc. I, “não importa, a rigor, na exigência de marca”, mas de identificação de uma marca como referência e, ao não implicar exclusão ao oferecimento de outras, “não [...] [importa] agravos à competitividade”, interessando, no particular, a “qualidade do objeto oferecido à Administração Pública. Se a qualidade for comprovada, pelos meios dispostos no artigo 42, a proposta deve ser aceita, ainda que o objeto oferecido apresente características destoantes do objeto que teve a marca indicada”.

III.3 Caso concreto

A Consulente parte da premissa da necessidade de modificação do subitem 4.2 da minuta padronizada de TR/Habilitação, a partir da inserção do texto que sugere como subitem 4.2.1.1, para que seja possível a melhor especificação do objeto da licitação.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 7ª ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2024, pag. 481-482.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O conteúdo do subitem 4.2 da minuta padronizada de TR/Habilitação para a contratação simplificada de bens usuais está em consonância com a diretriz fixada no Parecer nº PA-NLC-276-2025, no sentido de que a indicação de marca, característica ou modelo aptos a ensejar restrição à competitividade depende de análise jurídica individualizada, prévia e casuística, não comportando autorização genérica ou de aplicação automática a hipóteses futuras.

Nos termos do art. 41, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021, a indicação de marca constitui medida excepcional, que somente se legitima mediante justificativa formal vinculada a uma das hipóteses taxativamente previstas.

As alíneas “a”, “b” e “c” do referido inciso exigem a comprovação de elementos técnicos objetivos e mensuráveis — necessidade de padronização do objeto (c/c o art. 43), compatibilidade com plataformas ou padrões já adotados pela Administração, ou exclusividade de mercado quanto a determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor. Já a hipótese da alínea “d” possui natureza distinta: a identificação da marca ou do modelo deve apenas servir como referência para melhor compreensão do objeto licitado.

Observe-se que, embora o *caput* do inc. I do art. 41 aluda genericamente à “indicação” de marcas, na alínea “d” a expressão “identificação de determinada marca ou determinado modelo” está apenas dirigida à melhor compreensão da “descrição do objeto”.

Como destacado pelo professor Joel de Menezes Niebuhr, nessa última hipótese do inc. I, a identificação de determinada marca ou modelo não significa exclusão da oferta de marcas diversas, não implicando em restrição à competitividade.

Considerando a distinção acima promovida relativamente às alíneas do inc. I do art. 41, não afronta o subitem 4.2 da minuta padronizada a identificação de marca ou modelo na especificação do objeto, sempre e unicamente como referência e acompanhada da expressão “ou similar” ou equivalente, quando, nos termos art. 41, inc. I, alínea “d”, da Lei federal nº 14.133/2021, a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida por meio dessa identificação apenas como parâmetro.

Nesses casos, a cautela recai sobre a instrução processual, e não sobre a cláusula padronizada: impõe-se que os autos contenham a justificativa técnica quanto à **efetiva demonstração de que prática consolidada no mercado legitima a indicação daquela marca ou modelo como mero parâmetro referencial, sem que isso implique restrição à isonomia entre licitantes ou à justa competição**, nos termos dos arts. 9º, inc. I, e 11, inc. II, da Lei federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Observados os registros acima, o conteúdo a ser inserido para melhor compreensão da “*descrição do objeto*” deve constar do subitem 1.1.2 que a complementa, permanecendo íntegro o subitem 4.2 da minuta padronizada.

Diante desse contexto, a identificação de marca ou modelo apenas como referência para melhor compreensão da descrição do objeto, nos termos do art. 41, inc. I, alínea “d”, da Lei federal nº 14.133/2021, é compatível com a minuta padronizada de TR/Habilitação, sendo dispensável qualquer alteração do subitem 4.2, observadas as condições já referidas neste Parecer e no enunciado ao final proposto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo ser desnecessária a alteração do subitem 4.2 da minuta padronizada de TR/Habilitação, restando, assim, prejudicado o pedido de emissão de parecer a ser qualificado como uniforme.

Proponho, ainda, a consolidação do entendimento exposto no item “**III.3 Caso concreto**” deste Parecer, em forma de enunciado, nos seguintes termos:

A identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, nos termos do art. 41, inc. I, alínea “d”, da Lei federal nº 14.133/2021, não implica a restrição do universo de licitantes ou de produtos, não incidindo em vedação constante de minuta padronizada de TR/Habilitação que proíba a indicação de marcas ou modelos, devendo ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – deve constar dos autos do processo licitatório a efetiva demonstração de que a prática consolidada no mercado legitima o parâmetro referencial adotado, sem dúvida razoável;

II – não haja qualquer prejuízo à isonomia entre licitantes ou à justa competição, nos termos dos arts. 9º, inc. I, e 11, inc. II, da Lei federal nº 14.133/2021;

III – a marca ou modelo deve estar acompanhada da expressão “ou similar” ou equivalente, de modo a evidenciar seu caráter meramente exemplificativo e não excludente, vedada qualquer expressão que induza à exclusividade de marca ou modelo;

IV – seja assegurada a aceitação de produtos equivalentes, similares ou superiores, mediante comprovação técnica por qualquer dos meios previstos no art. 42 da Lei federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com essas considerações, sigam os autos à Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 270/2025.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE JULHO DE 2026

**Veronica Santos de Novaes Menezes
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por VERONICA SANTOS DE NOVAES MENEZES:87852306500, em 23/07/2026, às 16:02:00, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.